ATO Nº 138 / 2018-2020 GCE-BA

Dispõe sobre decisão da Comissão Estadual de Apelações mantida pela Comissão Nacional de Apelações no processo administrativo disciplinar em face do Demolay RAFAEL MATOS OLIVEIRA SANTOS, ID nº42209, membro do Capítulo Conquistense nº 99.

LEITURA OBRIGATÓRIA – TODAS AS ORGANIZAÇÕES DO ESTADO

JAMERSON VIEIRA TORRES, Grande Mestre da Ordem DeMolay para o Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social, pelas Regras Gerais do Supremo Conselho da Ordem DeMolay para a República Federativa do Brasil e pelo Estatuto e Regulamentos do Grande Conselho da Ordem DeMolay para o Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que o Grande Conselho da Ordem DeMolay para o Estado da Bahia reconhece e aceita os princípios sagrados da Ordem DeMolay, inspirados pela filosofia de seu fundador FRANK SHERMAN LAND, enfatizando nos corações e mentes dos jovens os ideais do Amor Filial, Reverência pelas Coisas Sagradas, Cortesia, Companheirismo, Fidelidade, Pureza e Patriotismo, bem como os das liberdades civil, religiosa e intelectual;

CONSIDERANDO que o Grande Conselho da Ordem DeMolay para o Estado da Bahia trabalha de forma planejada, com intuito de desenvolver as atividades da Ordem DeMolay no Estado, propiciando aos seus membros um ambiente sadio para o aperfeiçoamento de seus ensinamentos e ideais;

CONSIDERANDO a decisão da Comissão Estadual de Apelações do Grande Conselho da Ordem Demolay para o Estado da Bahia e mantida pela Comissão Nacional de Apelações do Supremo Conselho da Ordem Demolay para a República Federativa do Brasil que reformou a decisão do Conselho Consultivo do Capítulo Conquistense nº 99 que suspendeu o DeMolay RAFAEL MATOS OLIVEIRA SANTOS, ID nº 42.209 pelo prazo de 01 (um) ano;

RESOLVE

Art. 1º - Tornar pública e ratificar a decisão da Comissão Estadual de Apelações deste Grande Conselho da Ordem Demolay para o Estado da Bahia mantida pela Comissão Nacional de Apelações do Supremo Conselho da Ordem Demolay para a República Federativa do Brasil que entendeu por **EXPULSAR** o DeMolay **RAFAEL MATOS OLIVEIRA SANTOS**, ID nº 42.209 da Ordem Demolay.

Art. 2º - O Grande Secretário Estadual dará ampla publicidade ao presente Ato.

Dado e traçado no Gabinete do Grande Mestre Estadual, na cidade do Salvador, sede do Grande Conselho da Ordem DeMolay para o Estado da Bahia, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

JAMERSON VIEIRA TORRES
GRANDE MESTRE ESTADUAL

ARISTENILSON MESSIAS LARANJEIRA DE SOUZA
GRANDE SECRETÁRIO ESTADUAL

DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA
GRANDE ORADOR ESTADUAL

Ofício n.° 063/2017-2019

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2019.

Prezado Grande Mestre,

Com os nossos fraternais cumprimentos, estamos encaminhando anexo, despacho exarado pela Comissão Nacional de Apelações, acerca do processo disciplinar que envolve o membro **RAFAEL MATOS OLIVEIRA SANTOS (ID 42209)**.

Eventuais dúvidas, estamos à disposição.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Fraternalmente,

Paulo Henrique de Ataide Pereira
Grande Mestre Nacional

Willem Wagner de Almeida Garcia
Grande Secretário Nacional

A Sua Senhoria – O Senhor
Jamerson Vieira Torres
MD. Grande Mestre Estadual
Grande Conselho Estadual da Ordem DeMolay da Bahia
SALVADOR/BA

COMISSÃO NACIONAL DE APELAÇÕES

AUTOS DE ORIGEM: PAD N. 002/2017
RELATOR: IRINEU BOCCHINI JÚNIOR
APELANTE: RAFAEL MATOS OLIVEIRA SANTOS – ID 42209
APELADO: COMISSÃO ESTADUAL DE APELAÇÕES – GCE/BA
DENUNCIANTE: JÁDER DE SOUZA OLIVEIRA – ID 15617
ORIGEM: CAPÍTULO CONQUISTENSE Nº 99, GRANDE CONSELHO DA ORDEM DEMOLAY PARA O ESTADO DA BAHIA.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADA EM OCASIÃO INDIRETAMENTE LIGADA ÀS ATIVIDADES DO CAPÍTULO. CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA E AGRESSÃO FÍSICA. DENÚNCIA RECEBIDA E JULGADA PELO CONSELHO CONSULTIVO DO CAPÍTULO CONQUISTENSE, N. 99. RECURSO JULGADO PELA COMISSÃO ESTADUAL DE APELAÇÕES DO GRANDE CONSELHO DA ORDEM DEMOLAY PARA O ESTADO DA BAHIA. MAJORAÇÃO DA PENALIDADE. NEGATIVA DE PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Recorrente, em sede de preliminar, limitou-se a mera alegação de intempestividade, sem apontar quaisquer elementos que sustentasse a aludida preliminar; 2. Compulsando os autos, não restaram demonstradas as alegações de cerceamento arguidas pelo Recorrente; 3. Acertada a decisão exarada pela Comissão Estadual de Apelações do Grande Conselho da Ordem DeMolay para o Estado da Bahia; 4. Recurso conhecido e não provido.
Belém/PA, 07 de fevereiro de 2019.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Eminentes Membros da Comissão Nacional de Apelações, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas das sessões da Comissão de Apelações RFB realizadas através de meio eletrônico, em: CONHECER DO RECURSO E NÃO PROVE-LO, MANTENDO A DECISÃO EXARADA PELA COMISSÃO ESTADUAL DE APELAÇÕES DO GRANDE CONSELHO DA ORDEM DEMOLAY PARA O ESTADO DA BAHIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ADEMILDO PANTOJA DA SILVA

Presidente

IRINEU BOCCHINI JÚNIOR (Relator):

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra decisão da Comissão Estadual de Apelações do Grande Conselho da Ordem DeMolay para o Estado da Bahia, que reformou a sentença proferida pelo Conselho Consultivo do Capítulo Conquistense nº 99, para aplicar ao Recorrente a sanção disciplinar de "expulsão", prevista no art. 52, inciso III, do Código de Ética e Disciplina, por cometimento das infrações elencadas no art. 50, § 2º, inciso II e § 3º, incisos XI, XII, XIII, XV, XVIII e XXXI, todos do mesmo diploma legal.

Em julgamento de Primeira Instância, o Conselho Consultivo do Capítulo Conquistense nº 99 havia aplicado ao ora Recorrente a pena de "suspensão" pelo prazo de 01 (um) ano, prevista no art. 52, inciso II, na forma estabelecida no art. 54, § 1º, por cometimento das infrações elencadas no art. 50, § 3º, incisos XI e XXXI, todos do Código de Ética e Disciplina, conforme ata de julgamento datada de 14 de dezembro de 2017 (fls. 61, dos autos do PAD nº 002/2017).

Acolhido o recurso do ora Recorrido pelo órgão julgador *a quo*, insurgiu-se o Recorrente, deduzindo em suas razões recursais, em síntese, preliminar de nulidade processual, pela "*ausência de depoimento da suposta vítima*" e, quanto ao mérito, rechaça a capitulação contida na decisão recorrida, pugnando pela reforma e manutenção da pena aplicada em Primeira Instância.

Em contrarrazões, o Recorrido alega, em preliminar, a intempestividade do recurso, impugna a preliminar de nulidade processual argüida pelo Recorrente e, no mérito, defende a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO:

De plano, há de se afastar a preliminar de intempestividade, suscitada em contrarrazões.

O Recorrido limitou-se a mera alegação, sem apontar quaisquer elementos ou a fundamentação que sustentasse a aludida preliminar.

E, se a intimação do ora Recorrente ocorreu em 17 de outubro de 2018, tempestivo o recurso interposto 30 de outubro de 2018.

Superada a preliminar de intempestividade suscitada pelo Recorrido, passa-se à análise da preliminar de nulidade processual, apoiada na "*ausência de depoimento da suposta vítima*", argüida pelo Recorrente, nas razões recursais.

Alega o Recorrente que "*quando da realização da instrução processual, a comissão julgadora de primeira instância não observou corretamente o procedimento processual de ouvida das testemunhas e também a tomada de depoimento da vítima, violando assim o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal*".

E prossegue afirmando que "*a suposta vítima, em nenhum momento foi ouvida, e uma vez que não, restaram violados os regramentos estabelecidos pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem Demolay, todos os ritos processuais pátrios, o Código de Processo Civil e o Código de*

Processo Penal Brasileiro, este último de aplicação subsidiária em caso de omissão dos estatutos, QUE prescrevem a necessidade e obrigatoriedade da oitiva de todas as partes envolvidas".

Prossegue afirmando que foram violados "*os princípio constitucional e humano da ampla defesa e do contraditório e da presunção da inocência do Apelante*" por lhe ter sido subtraída a oportunidade de ouvir a vítima, "*peça chave para a elucidação dos fatos e prova essencial para demonstrar sua inocência*", para então, concluir, *data* vênia, de forma contraditória, que "*se deve declarar a nulidade do presente processo administrativo disciplinar, mantendo-se a pena de suspensão aplicada pelo Conselho Consultivo ou inocentando-se o Apelante*".

Ora, se acolhida preliminar de nulidade, de acordo com as razões postas e os fundamentos invocados, não cabe nem a manutenção da decisão de Primeira Instância e nem a prolação de nova decisão de mérito. Acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa implicaria remeter os autos para nova instrução, reputando-se nulos todos os atos praticados.

Não obstante, enfrentando a questão, à luz das normas aplicáveis, não assiste razão ao Recorrente.

A questão atinente ao procedimento da audiência de instrução está normatizada no artigo 23, do Código de Ética e Disciplina:

> ***Art. 23.*** *A audiência de instrução e julgamento terá a seguinte ordem:*
> *I – realização de tentativa de conciliação, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 14;*
> *II – recebimento pelo Conselho Consultivo da defesa escrita e documentos apresentados pelo denunciado;*
> *III – produção da prova testemunhal, na seguinte ordem: oitiva do denunciante, testemunhas do denunciante, testemunhas do denunciado, e denunciado;*
> *IV – caso solicitado, apresentação de alegações finais orais pelo denunciante e pelo denunciado;*
> *V – votação dos julgadores, que deverão decidir sobre a procedência ou improcedência da denúncia, bem como sobre a(s) sanção(ões) impostas ao denunciado;*
> *VI – proclamação do resultado.*

Inexiste, no dispositivo em comento, assim como em todo o Código de Ética e Disciplina, a obrigatoriedade de oitiva da "*vítima*".

E isto pela simples razão de se tratar de processo administrativo disciplinar, no qual são "partes" o denunciante e o denunciado; não há, necessariamente, a figura da "*vítima*"; esta, se houver, participará do processo na qualidade de "testemunha" ou de "parte"; esta última somente na hipótese de ser o próprio denunciante.

Logo, poder-se-ia cogitar de eventual cerceamento de defesa se o Recorrente houvesse arrolado a "vítima" como testemunha e seu pleito fosse injustificadamente indeferido.

E não é este o caso dos autos. Pelo contrário.

Às fls. 28, ao final de sua defesa, o Recorrente arrolou duas testemunhas e nenhuma delas era a "vítima". E mais, às fls. 42, o Recorrente expressamente reiterou, em caixa alta, "*A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ELENCADAS NA PEÇA CONTESTATÓRIA*".

Em verdade, quem arrolou a "vítima" como testemunha foi o Denunciante, ora Recorrido, conforme consta às fls. 03. E o Denunciante, quando da realização da audiência de

instrução, realizada no dia 07 de outubro de 2017, justificou a ausência da testemunha que havia arrolado, levando o seu genitor, conforme consta do termo (fls. 30):

> "*... o denunciante apresentou o genitor da vítima (...) Pelo Sr. Abidinak Samarone Meira Rocha, genitor da vítima, Maria Clara Dantas Rocha – menor de idade, foram apresentadas justificativas verbais pela ausência de sua filha, solicitando que a mesma fosse poupada da oitiva verbal neste feito, tendo em vista o abalo emocional que a mesma ainda vem sofrendo*".

O Recorrente, então Denunciado, ainda que não se tratasse de testemunha por ele arrolada, mas pela parte contrária – o Denunciante – não se manifestou.

E, como se não bastasse, foram apresentadas declarações escritas firmadas pela "vítima" e pelo seu genitor (fls. 16/19)

Por fim, não há que se invocar a aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Penal no Processo Administrativo Disciplinar, por ausência de previsão e fundamento.

Admitir-se-ia a aplicação de normas do Código de Processo Civil em situações não previstas pelo Código de Ética e Disciplina, o que não ocorre, haja vista a existência de dispositivos que disciplinam especificamente o procedimento, tanto no que diz respeito à audiência de instrução (art. 23, acima transcrito), quanto às providências que cabem às partes (art. 20).

Inadmissíveis e impróprios, portanto, os argumentos trazidos em preliminar de nulidade, a qual se tem por afastada.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o Recorrente e o recurso não comporta provimento.

O conjunto probatório é farto e suficiente à prova das alegações contidas na denúncia.

Determinadas condutas atribuídas ao Recorrente, descritas e confirmadas pelos depoimentos, caracterizam-se como infrações graves, previstas no § 3º, do art. 50, do Código de Ética e Disciplina, principalmente as elencadas nos incisos XI, XIII e XXXI.

O próprio Recorrente, ao requerer a manutenção da decisão de Primeira Instância, proferida pelo Conselho Consultivo do Capítulo Conquistense nº 99, reconhece o cometimento das infrações graves elencadas no art. 50, § 3º, incisos XI e XXXI.

E o artigo 55, inciso I estabelece que são passíveis de exclusão os casos "*de infração grave, a critério do Órgão Julgador*".

Desta feita, caracterizado o cometimento de infrações graves - e, ao menos duas restam incontroversas (as descritas nos incisos XI e XXXI, do § 3º, do art. 50), posto que reconhecidas pelas decisões de Primeira e de Segunda Instâncias – admissível a aplicação da pena de exclusão.

Uma, porque observados os comandos contidos no artigo 55 e, portanto, não há nulidades processuais; outra, porque o próprio Recorrente, ao requerer, subsidiariamente a manutenção da decisão proferida pelo Conselho Consultivo, em Primeira Instância, reconhece a prática das infrações descritas no art. 50, § 3º, incisos XI e XXXI, suficientes à aplicação da pena de exclusão, sem prejuízo do cometimento de outras infrações, graves ou leves.

Aliás, reconhece, expressamente a agressão verbal, mas tenta descaracterizá-la, afirmando que se desculpou em seguida, da mesma forma que reconhece a agressão, mas busca desqualificá-la sob o frágil e insubsistente argumento de que não houvera lesão.

A testemunha Arthur Oliveira Santos Rolemberg, arrolada pelo Recorrido, afirmou que viu o Recorrente desferir um tapa no rosto da "vítima" (fls. 48/49). Por sua vez, a testemunha do Recorrente, Felipe Santos Amorim, declarou ser amigo íntimo do então denunciado e, por isto, foi ouvido em declarações e afirmou que "*ficou na festa durante uma hora (...) em determinado foi à casa da namorada, voltando em seguida para a festa*" e que sequer viu o Recorrente com a "vítima" (fls. 49), o que não significa que o fato – a agressão – não tenha ocorrido, até mesmo porque o declarante afirma ter se ausentado do local, retornando e permanecendo por "*apenas mais dez a quinze minutos*".

O Recorrente expressamente reconhece ter consumido bebidas alcoólicas e ter agredido verbalmente a "vítima": "*afirma categoricamente não ter agredido Maria Clara mesmo estando sob o efeito do álcool; mesmo com as brincadeiras de cunho violento jamais agrediria uma mulher (...) bebeu cerveja, uísque e cachaça; que bebeu uma quantidade moderada de cerveja, dois copos de uísque e uma dose de cachaça; que não perdeu a proporção de força e não fez a brincadeira com violência; que era comum fazer essa brincadeira com Maria Clara; que ultrapassou um pouco da normalidade nas brincadeiras com os DeMolays; que acredita estar embriagado no dia do fato; que não agrediu fisicamente Maria Clara, mas que agrediu verbalmente, chamando-a de 'puta'; que essa agressão verbal ocorreu pelo aplicativo whatsapp, após a festa; que pediu desculpa a Maria Clara assim que acordou e ouviu o áudio; que acredita ter sido essa agressão verbal fruto do uso da bebida alcoólica*" (fls. 51/52 – grifamos).

Lamentavelmente, incontroversos os fatos. O Recorrente expressamente admitiu ter consumido três diferentes bebidas alcoólicas e ter agido sob o efeito do álcool, a ponto de se recordar da agressão verbal somente ao acordar e ouvir as gravações do celular. Reconhece que se excedeu nas brincadeiras. Por conseguinte, como supor que teria reais condições de mensurar a "*proporção de força*" quando efetivamente manteve contato físico com a "vítima". Como discernir, sob o efeito do álcool e em estado de embriaguez, como admitiu estar, entre o que é ou não agressão, quando nem mesmo se recordava das agressões verbais levadas a efeito.

Desta forma, acertada a decisão da Comissão Estadual de Apelações do Grande Conselho da Ordem DeMolay para o Estado da Bahia, que reformou a sentença proferida pelo Conselho Consultivo do Capítulo Conquistense nº 99, para aplicar ao Recorrente a sanção disciplinar de "expulsão", prevista no art. 52, inciso III, do Código de Ética e Disciplina.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida.

ADEMILDO PANTOJA DA SILVA (Presidente):

Acompanho o Relator.

MARCUS RAFAEL ARAÚJO MIRANDA (Membro)

Acompanho o Relator.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (Membro)

Irmão Presidente e eminentes pares. Em que pesem os argumentos expendidos no recurso, resta evidenciado, pela consistente análise e decisão do Relator, cujos fundamentos – antecipo – também adoto como razão de decidir, que a irresignação do recorrente Rafael Matos Oliveira Santos não merece prosperar.

A leitura realizada da norma, conduz, de forma cogente, à medida de exclusão prevista no art. 52, III, do Código de Ética e Disciplina. Ela se mostra razoável, proporcional e adequada à agressiva e incontroversa conduta do apelante, cujo caráter pedagógico deve inibir – a todos – à prática semelhante.

Muito se espera de um DeMolay e este, desde a iniciação, é advertido de que o virtuoso ambiente em que foi inserido acaba por diminuir, pela instrução e exemplo, a zona da falibilidade humana.

Ao Recorrente, registro sincero e pessoal, desejo de que tudo que viu, experimentou e contribuiu o inspire nos dias vindouros, cuja memória dos bons feitos e o laço indissolúvel de amizade, mantenha-o motivado a sempre fazer o bem e a tornar-se melhor.

Presidente, pelo exposto, acompanho o eminente relator em seu substancioso voto para rejeitar as preliminares e, no mérito, manter a decisão recorrida.

LEANDRO CALDEIRA TEMPONI (Membro)

Acompanho o voto do Relator.

JAMAELSON FONSECA COSTA (Membro):

Acompanho o Relator.

ADEMILDO PANTOJA DA SILVA (Presidente):

Por maioria unanimidade entre os membros presente na sessão, decide por conhecer do recurso de apelação interposto por RAFAEL MATOS OLIVEIRA SANTOS – ID 42209 e, no mérito, lhe NEGAR PROVIMENTO.

Notifiquem-se os interessados, expedindo-se o necessário.

Belém/PA, 07 de fevereiro de 2019.

ADEMILDO PANTOJA DA SILVA

Presidente